

## A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS E A (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Cálita Corrêa Fang<sup>1</sup>  
Cristiane Menna Barreto Azambuja<sup>2</sup>

**Resumo:** Considerando os elevados índices da superlotação carcerária, nos estabelecimentos prisionais brasileiros, bem como a constante violação de direitos humanos dos detentos que estão sob a custódia do Estado é que o presente trabalho se desenvolve. Tendo como objetivo analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, a responsabilidade do Estado em relação aos detentos e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal, uma vez que o *déficit* de vagas nos presídios está associado ao aumento da criminalidade, excesso de presos provisórios, encarceramento em massa e à reincidência criminal, fatores estes que estão diretamente correlacionados com a violação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi por meio do método de abordagem dedutivo, sendo a escrita descritiva e explicativa. Como técnica de pesquisa foi realizada análise bibliográfica em livros, artigos e materiais que embasaram o conteúdo apresentado. Conclui-se com a pesquisa que os problemas que geram a superlotação dos presídios brasileiros são muito complexos, considerando que o Estado tem o dever de proporcionar aos apenados um ambiente prisional adequado para que possam cumprir suas penas privativa de liberdade, da forma mais ressocializadora possível.

**Palavras-chave:** Estabelecimentos prisionais. Superlotação carcerária. Violação de direitos.

### THE OVERCOMING OF BRAZILIAN PRISON ESTABLISHMENTS AND THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE

**Abstract:** Considering the high rates of prison overcrowding in Brazilian prisons, as well as the constant violation of the human rights of detainees who are in the custody of the State, this work is developed. With the objective of analyzing the reality of the Brazilian prison system, the State's responsibility in relation to detainees and the (in) effectiveness of the principle of human dignity in the light of the Federal Constitution, since the deficit of places in prisons is associated with the increase in crime, excess of pre-trial detainees, mass incarceration and criminal recidivism, factors that are directly correlated with the violation of fundamental rights and guarantees provided for in the Federal Constitution. The methodology used for the development of the work was through the deductive approach method, with descriptive and explanatory writing. As a research technique, bibliographic analysis was carried out on books, articles and materials

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. E-mail: calitacmatos@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Email: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

that supported the presented content. It is concluded with the research that the problems that generate the overcrowding of Brazilian prisons are very complex, considering that the State has a duty to provide the prisoners with an adequate prison environment so that they can serve their deprivation of liberty, in the most resocializing way possible.

**Keywords:** Prison establishments. Prison overcrowding. Violation of rights.

## 1 Introdução

A pesquisa foi extraída da monografia elaborada e apresentada enquanto requisito para conclusão do Curso de Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Câmpus de São Luiz Gonzaga, tendo como tema o sistema penitenciário e os Direitos Humanos.

A superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros configura uma das principais causas para a atual crise no sistema penitenciário. Como consequência disso, as pessoas cerceadas de sua liberdade têm, constantemente, enfrentado situações degradantes e desumanas, como condições precárias de higiene, má-alimentação, proliferação de epidemias e do contágio de doenças, uso de drogas, entre outros fatores que afrontam significativamente o princípio da dignidade humana.

O Estado, por sua vez, não vem obtendo êxito em cumprir com o previsto na Constituição Federal (CF) e na Lei de Execução Penal (LEP). A Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil. A Lei de Execução Penal, em seu capítulo IV, traz uma seção inteira, a de número II, tratando dos direitos e dos presos provisórios.

Ademais, a população carcerária aumenta cada vez mais e isso acarreta inúmeros problemas nos presídios brasileiros. Por um lado, dentre as principais causas dessa superlotação, ressalta-se o aumento da criminalidade, o excesso de prisões provisórias e a penitenciária funcionando como uma “escola do crime”, ao invés de ressocializar. Por outro lado, dentre as principais consequências dessa superlotação, destaca-se a guerra de facções, na qual há violência e maus-tratos entre os presos, demonstrando a total perda de controle por parte do Estado e sendo a questão das celas superlotadas, sem condições mínimas de higiene, que ocasionam doenças e geram mortes, questões estas que vão de encontro com o princípio da dignidade humana.

O presente estudo vem ao encontro da atividade de estágio realizada pela autora, a partir do momento em que esta vivencia a prática em relação à tramitação dos processos de Execução Penal, pois atua como estagiária na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga-RS.

Outrossim, o objetivo do trabalho é analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, a responsabilidade do Estado em relação aos detentos e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal.

A pesquisa foi realizada por meio do método de abordagem dedutivo, pois teve a finalidade de explicar o conteúdo a partir da análise de teorias e leis, construindo assim um raciocínio geral para chegar a uma conclusão. Ademais, foram utilizados no trabalho os métodos de procedimento estatístico e estruturalista, uma vez que houve estudo de dados numéricos e gráficos, assim como investigação da realidade concreta dos fenômenos sociais. A escrita foi descritiva e explicativa, uma vez que exibiu as características de determinada população e fenômeno, bem como esclareceu os fatores que contribuem para a ocorrência destas determinadas questões. Por fim, foi realizada pesquisa bibliográfica com levantamento de livros e artigos científicos com o intuito de demonstrar o posicionamento dos autores em relação à temática.

Verificou-se que a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros é um dilema que o poder público, a sociedade e, principalmente, os presos estão enfrentando. As causas que levam a esse *déficit* de vagas são complexas, o excesso de presos provisórios, por exemplo, é ocasionado pela morosidade da justiça em julgar os processos de detentos que esperam por uma sentença ou em conceder benefícios aos reclusos, como a progressão de regime.

Dessa forma, a não ressocialização do egresso é a consequência da falta de interesse do Estado em investir em políticas públicas de inclusão social, bem como a ineficácia da legislação penal e constitucional, tendo em vista que o indivíduo que retorna ao mundo do crime, sofre pela falta de oportunidades e pelo desprezo que sofre da sociedade e do Estado.

## **2 Os estabelecimentos prisionais brasileiros**

### **2.1 As principais causas da superlotação**

A superlotação carcerária é um dilema que a sociedade brasileira e o poder público enfrentam, a partir do momento em que o número de presos é muito maior do que o de vagas. Segundo René Ariel Dotti (2003, p. 06), “a crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário [...]. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa”.

Os dados estatísticos da organização *Human Rights Watch*, no final de 2018, apontaram que o número de presos no Brasil passava de 840 mil, ocupando a terceira posição no ranking mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China e identificaram, ainda, um aumento da população carcerária brasileira, haja vista que, no ano de 2005, o número de presidiários era de 361 mil, já no ano de 2018 este número já passava de 840 mil (TEIXEIRA, 2019).

Expõe Daiane da Silva Damázio (2010, p. 45) que, “O Brasil possui 1779 estabelecimentos penais com capacidade total para 294.684 presos, ou seja, 37,78%, que corresponde a 178.942 presos, encontram-se amontoados nestes estabelecimentos, muitos em Delegacias de Polícia [...]”.

Diante deste cenário, pode-se constatar as dificuldades que o sistema prisional brasileiro suporta, destacando-se a questão da superlotação das celas, que é ocasionada por diversos fatores como, por exemplo, o excesso de presos provisórios, que estão encarcerados aguardando o julgamento ou estão cumprindo prisão preventiva, o encarceramento em massa, o aumento da criminalidade e a falta de vagas.

Segundo César Barros Leal (2005), a superlotação é provocada pelo excesso de prisão preventiva, pela demora do Poder Judiciário em julgar os processos e pela insuficiência de vagas, sendo estes os maiores vilões do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que afetam as condições de funcionamento dos presídios.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017), o número de presos provisórios aumentou significativamente entres os anos de 2000 a 2017. No ano de 2000, o número de presos provisórios era de aproximadamente 80 mil e no ano de 2017 este número chegava a aproximadamente 235 mil.

O ordenamento jurídico brasileiro propõe que as autoridades pensem com cautela antes de decretar a prisão temporária. Registre-se que o artigo 2º, da Lei n.º 7.960/89<sup>2</sup> determina que a prisão temporária terá um prazo máximo de 5 dias podendo ser prorrogado por igual período. A partir disso, é possível compreender o posicionamento criterioso adotado, na questão da decretação da prisão temporária, uma vez que os presídios não suportam os réus sentenciados e estão abarrotados de pessoas cumprindo penas (MAGALHÃES; SOUZA FILHO, 2018).

Os presos cumprem uma pena, nas quais não foram condenados, ou seja, ocorre uma antecipação da pena, considerando que os presos provisórios ficam sujeitos ao mesmo sistema prisional e nas mesmas condições em que estão os presos que já foram condenados (MAGALHÃES; SOUZA FILHO, 2018).

O *déficit* de vagas é um fenômeno que atinge a população carcerária e causa adversidades ao sistema prisional. Uma dessas dificuldades consiste, por exemplo, na dificuldade de separação dos presos de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes mais leves, forçando como que ambos tenham que conviver juntos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). Na mesma senda, a dificuldade de separação de presos provisórios dos já condenados judicialmente, situação que vai de encontro com o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal<sup>3</sup>, na qual os presos provisórios devem ficar separados dos condenados judicialmente.

Conforme Maria Joana Ferreira Pereira (2017), o Brasil passa por um fenômeno conhecido como encarceramento em massa. Isso porque trata-se da terceira população carcerária do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, sendo o país com a maior população carcerária em regime fechado.

Na questão do aprisionamento, o sistema prisional e a justiça criminal se retroalimentam: por um lado os juízes contribuem para o encarceramento em massa, por outro, o poder executivo, por meio dos estabelecimentos prisionais, não possui condições de manter física e financeiramente o disposto na

---

<sup>2</sup>Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1989).

<sup>3</sup>Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado (BRASIL, 1984).

legislação. O resultado disso é um grande *déficit* de vagas nas penitenciárias, de que a superlotação inviabiliza as ações das políticas públicas, vulnerabilizando a população prisional (SOARES FILHO; BUENO, 2015).

A reincidência criminal é um fenômeno ligado à falta de políticas públicas voltadas para o egresso e ao estigma social sobre o “ex-presidiário”. Cuida-se, em última análise, de outro fator que gera a superlotação dos estabelecimentos prisionais (SOARES FILHO; BUENO, 2016).

A Lei de Execução Penal define, no artigo 88, parágrafo único, alínea “b”<sup>4</sup>, o espaço mínimo que deve ser reservado a cada preso. Nesse caso, é evidente que esse dispositivo, o qual refere que a área mínima para cada preso é de 6m<sup>2</sup>, não é aplicado na prática, pois é comum os detentos se revezarem para dormir ou amarrar seus corpos às grades, uma vez que o espaço da cela não permite que todos deitem ao mesmo tempo (PORTO, 2006).

Com tudo isso, fica evidente o desrespeito permanente ao direito à vida nos estabelecimentos prisionais, onde prevalece um real abandono em detrimento da oportunidade de trabalho ou estudo (MEDEIROS, 2017). Isso contribui para a superlotação, as fugas, rebeliões, torturas, a ociosidade e humilhação tornarem-se um retrato da realidade carcerária brasileira (GOMES, 2015).

Segundo Sidinei José Brzuska, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre, a saída para solucionar a falência do sistema prisional, seria investir em uma política de desencarceramento urgente, considerando que o Brasil, nos últimos cinco anos, aumentou 33% a taxa de encarceramento, na qual, o Presídio Central de Porto Alegre, foi considerado como o pior do país (SOUZA, 2016).

Dessa forma, pode-se entender que os fatores como o encarceramento em massa e a falta de vagas nas penitenciárias são ocasionados pela morosidade da justiça, em julgar os processos de presos que estão aguardando uma sentença ou de conceder benefícios aos presos que já fazem *jus à*

---

<sup>4</sup>Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

[...]

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

progressão de regime, assim como a questão do não uso de penas alternativas, para reprimir os crimes que não denotam maior complexidade.

Portanto, resta claro que os problemas que geram a superlotação dos presídios brasileiros são muito complexos, considerando que o Estado tem o dever de proporcionar aos apenados um ambiente prisional adequado para que possam cumprir suas penas privativas de liberdade, da forma mais ressocializadora possível.

## **2.2 As principais consequências do *déficit* de vagas nas penitenciárias brasileiras para a sociedade e para os presos**

A superlotação dos estabelecimentos prisionais gera inúmeros problemas para os detentos que vivem sob a custódia do Estado, uma vez que são submetidos a condições precárias de higiene, alimentação e educação e, como consequência, há o aumento dos índices da violência, pois a prisão, que tem a finalidade de reeducar e ressocializar o preso, acaba lhe tornando mais agressivo, em razão da violação de seus direitos.

Como mencionado anteriormente, a superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros é um dilema que tanto os presos, como a sociedade estão enfrentando. No entanto, o *déficit* de vagas ocasiona inúmeras consequências, como por exemplo as rebeliões, fugas, reincidência criminal, não ressocialização, violação de direitos e o aumento dos índices da criminalidade, que de certa forma acaba gerando a insegurança pública.

Para Hilderline Câmara de Oliveira (2007), nas rebeliões que ocorrem nos presídios, as principais reivindicações são: a diminuição da superlotação carcerária; direito a receber visita; serviços de saúde; trabalho e possibilidade de remissão de pena; repasse de material higiênico; banho de sol duas vezes por semana; melhoria na alimentação; benefícios dos presos que já cumpriram suas penas, ou seja, a efetivação de seus direitos.

Cabe ressaltar a rebelião mais famosa que ocorreu no Brasil, denominada Carandiru, ocorrida em outubro de 1992, em São Paulo, foi uma batalha violenta e sangrenta que resultou na morte de 111 detentos. O massacre teve início com uma briga entre dois presos (CURADO, 2018).

A reação da sociedade diante dos motins, massacres, fugas em massa, expressam indignação quanto à ineficácia do Estado em controlar os apenados.

Dessa forma, a comunidade não compreende que esses protestos são realizados contra os desrespeitos aos direitos humanos da população carcerária. Assim, do lado de fora dos presídios a indignação resume-se em depoimentos de desespero de familiares dos presos (OLIVEIRA, 2007).

Outro movimento comum nos presídios brasileiros são as fugas, que são organizadas por detentos insatisfeitos com as situações degradantes e desumanas que são submetidos a enfrentar nos presídios e que acabam sendo facilitadas pela falta de segurança e devido à falta de agentes penitenciários, relacionada à quantidade de presos nas penitenciárias (ALVES, 2015).

A Lei de Execução Penal, no seu artigo 1<sup>o</sup><sup>5</sup>, dispõe sobre a finalidade da execução da pena, qual seja, proporcionar aos detentos condições harmônicas, para que possam cumprir a pena e retornar ao seio da sociedade. Nesse contexto, Elisângela Aparecida Tavares (2016) refere que, infelizmente, a ressocialização dos apenados, como assim prevê o artigo, não acontece nos presídios brasileiros, haja vista que o governo muitas vezes prefere tratar as penas como um meio de castigo aos indivíduos que cometem crimes, não se preocupando com a sua harmônica integração ao seio da sociedade.

Conforme Jéssica Conceição Calaça de Medeiros (2017), é evidente que a pena de prisão não cumpre com a sua função ressocializadora, sendo apenas um meio de controle do preso. A finalidade da pena de prisão é que, enquanto o reeducando estiver encarcerado, em tese, não cometeria novos crimes.

O sistema punitivo brasileiro está em crise e deteriorado, com os estabelecimentos prisionais superlotados, que não oferecem as condições necessárias para manter os detentos, bem como não cumpre com a função social de ressocializar e reintegrar o indivíduo na sociedade (WASQUES; GASPAROTO, 2019).

Enquanto o Estado e a sociedade continuarem negligenciando a situação dos detentos e tratarem as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inúteis para o convívio em sociedade, a situação carcerária, o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo, tendem a piorar (ASSIS, 2007).

---

<sup>5</sup>Art. 1<sup>o</sup> A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Desse modo, a superlotação das celas e a insalubridade fazem com que as prisões se tornem um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Esses fatores, como também a má-alimentação dos detentos, o sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a precariedade das celas fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia, saia de lá acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

De acordo com a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os tribunais e magistrados estão autorizados a utilizar medidas preventivas de combate a propagação do novo coronavírus (COVID-19), em estabelecimentos do sistema prisional, essas recomendações visam a manutenção da saúde dos presos, que encontram-se amontoados nos presídios. Caso contrário, devido a superlotação, muitos apenados seriam infectados por esse vírus e isso causaria mais caos ao sistema carcerário (BRASIL, 2020).

Vale destacar que a maioria dos egressos que retornam ao convívio social não são bem recebidos, uma vez que sofrem preconceitos e discriminação, considerando a folha de antecedentes criminais que carregam. No entanto, a violação de direitos fundamentais, a ociosidade do sistema prisional, as condições humilhantes que os presos foram submetidos a enfrentar dentro do cárcere, bem como a falta de oportunidades para se inserirem no mercado de trabalho, faz com que esses sujeitos cometam novos crimes, aumentando assim os índices de reincidência criminal e violência.

Em suma, é necessário que o Estado promova a criação de políticas públicas voltadas a inclusão social, a educação, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, objetivos fundamentais inseridos no artigo 3º da Constituição Federal. Dessa forma, a eficácia desses preceitos diminuiria as discriminações que existe entre sociedade e egresso, reduziria as taxas de criminalidade e reincidência, desafogando assim o sistema carcerário.

### **3 A responsabilidade civil e constitucional do estado**

#### **3.1 A função do Estado frente as crises nas penitenciárias**

Somente o Estado possui o legítimo poder de privar alguém da liberdade. No entanto, deve-se destacar que tal poder precede o dever de garantir os

direitos fundamentais, incluindo os dos detentos. Com a inobservância de tais deveres e incorrendo os presos em dano, surge o dever do Estado em repará-lo (BRITO; LADEIRA, 2018).

A responsabilidade civil consiste, então, no dever de reparar um dano causado a outrem em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva. Conduta esta que deve estar ligada com o prejuízo que fora causado, caracterizando assim o nexo de causalidade (DUARTE, 2019). Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado é vista como uma obrigação que a administração pública tem de reparar os danos causados a terceiros, decorrentes de uma ação ou omissão de seus agentes.

A responsabilidade civil para o direito, é uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo, de assumir as consequências jurídicas de um fato, na qual essas consequências podem variar de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

No caso dos estabelecimentos prisionais brasileiros, vários são os fatores que geram a responsabilidade civil do Estado, como por exemplo, as rebeliões que acontecem dentro do ambiente prisional, na qual, muitos presos acabam perdendo suas vidas, em decorrência da negligência do Estado, bem como dos agentes penitenciários. Outra questão que também enseja essa responsabilidade é a violação da dignidade humana dos detentos, uma vez que estes são submetidos à ambientes úmidos, superlotados, com risco de contágio de doenças, entre outras situações degradantes, surgindo assim a obrigação do Estado de indenizar ou reparar o dano causado a esses indivíduos ou a seus familiares.

De acordo com o artigo 37, §6º da Constituição Federal<sup>6</sup>, a responsabilidade do Estado é caracterizada como objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, devendo apenas existir o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pela vítima. Em consonância com tal entendimento, o artigo

---

<sup>6</sup>Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

43 do Código Civil<sup>7</sup> dispõe que a responsabilidade objetiva do Estado restará configurada quando seus agentes causarem danos a outrem.

Para Paulo Nader (2016), se o dano restar comprovado e houver nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente, implicará na responsabilidade do Estado, sem a necessidade de utilizar o elemento culpa. Depreende-se que qualquer dano corporal, material ou moral, na qual os detentos forem vítimas no interior das penitenciárias, conduz a uma responsabilização do Estado, independentemente de existência de culpa (BRITO; LADEIRA, 2018).

Ao cumprirem a pena no estabelecimento prisional, os detentos estarão sob a vigilância e responsabilidade da administração prisional, devendo o órgão público velar pela integridade física, protegendo-os de violências cometidas por outros presos ou de agentes penitenciários.

No acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 841.526/RS, discute-se a existência de dever de indenizar do Estado por morte de detento, na qual o Estado na condição de garante em relação aos presos, tem a obrigação de protegê-los, conforme os preceitos constitucionais. Observe-se trecho do acórdão: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento” (BRASIL, 2016, p. 03).

Na prática, infelizmente, o Estado não tem dado assistência ao sistema carcerário, uma vez que deixa de lado a humanização do cumprimento da pena, em relação a pena privativa de liberdade, facilitando a transformação dos presídios em verdadeiros calabouços, bem distantes do direito constitucionalmente imposto, qual seja, o respeito à integridade física e moral dos presos (NUCCI, 2016).

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 580.252/MS, o Estado foi condenado a indenizar o preso, em razão da violação da sua dignidade pela superlotação e encarceramento sob condições desumanas. Note-se as palavras do Ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>7</sup>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (BRASIL, 2017, p.03).

Ademais, as agressões entre presos e mortes ocorridas dentro de estabelecimentos prisionais ensejam responsabilização objetiva do Estado, considerando que o encarceramento do indivíduo faz com que a Administração tenha o dever de vigilância e manutenção do bem-estar dos presos (BRITO; LADEIRA, 2018).

Tendo em vista a precariedade existente na maioria dos presídios brasileiros, é evidente que, cotidianamente, grande parte dos detentos sofrem prejuízos, como por exemplo, falta de assistência à saúde, assim como danos morais resultantes da situação insalubre e desumana a que são diariamente expostos (LEITÃO, 2016).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2016), a responsabilidade objetiva por danos proveniente de coisas ou pessoas perigosas que estão sob guarda do Estado também se aplica em relação aos que se encontram sob tal guarda. Portanto, se um apenado fere ou mutila outro apenado, o Estado responde objetivamente, considerando que os presos estão expostos, diariamente a uma situação de risco, no ambiente de um cárcere onde convivem indivíduos insatisfeitos pelo fato de estarem aprisionados.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, determina que em um Estado Democrático de Direito deve existir respeito aos direitos e garantias fundamentais, de modo que não basta apenas haver previsão legal a respeito destes direitos, mas que o Estado efetive mecanismos de garantias aos direitos fundamentais reconhecidos, legitimando a execução do poder estatal em face ao cidadão (CASARI; GIACÓIA, 2016).

O Estado, em uma perspectiva garantista, tem o dever de desenvolver políticas públicas criminais voltadas a validar as normas de execução penal, proporcionando ao sistema penal a possibilidade de cumprir com suas finalidades, quais sejam, promover a paz social e restabelecer a ordem, causando o menor dano possível aos reclusos, ao invés de segregar aqueles

que cometem delitos e, posteriormente, devolvê-los à sociedade, após macular direitos fundamentais, tratando-os indignamente, de que a consequência é a perpetuação da violência (CASARI; GIACÓIA, 2016).

Inequívoco, portanto, que o Estado como garantidor de direitos e garantias fundamentais possui responsabilidade para com as pessoas que estão sob sua proteção, razão pela qual deve zelar pelo respeito as normas constitucionais, especialmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vez violado, estará o Estado contrariando os direitos humanos inerentes a todos os indivíduos.

### **3.2 A eficácia do princípio da dignidade humana**

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, religião ou qualquer outra condição. Em 10 de dezembro de 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento este considerado um marco para a história dos direitos humanos, uma vez que protege universalmente esses direitos, em seu artigo 1º, estabelece que todos seres humanos são iguais perante a lei. Ademais, em seu preâmbulo, a declaração reconhece os direitos e garantias fundamentais intransmissível a qualquer indivíduo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi considerada um marco histórico, na qual os direitos humanos foram consagrados como universais e inalienáveis, ou seja, são concedidos a todos os indivíduos, protegendo assim, a dignidade da pessoa humana (CASTILHO, 2015). Os artigo 5º<sup>8</sup> e 6º<sup>9</sup>, da mencionada Declaração, estabelecem, respectivamente, que nenhum ser humano pode ser castigado ou torturado, assim como todos tem direito a ser reconhecido como pessoa.

O Brasil, diante do cenário internacional, apresenta-se como um dos violadores das regras estabelecidas pelas Nações Unidas em relação ao

---

<sup>8</sup>Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>9</sup>Art. 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

tratamento de detentos. Dessa forma, muitas organizações internacionais de Direitos Humanos denunciam a situação das prisões brasileiras e registram o fato de não serem tomadas providências (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2016).

Conforme o entendimento de Rafael Damaceno de Assis (2007), os princípios e garantias legais previstas para o cumprimento da execução da pena, assim como os direitos humanos dos detentos estão dispostos em diversos estatutos legais. Mundialmente existem várias convenções, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso.

A crise do sistema prisional é marcada por condições insalubres, como, por exemplo, a falta de água potável, saneamento básico, assistências material, social, médica e jurídica, bem como a frequente violação física dos presos. Essas situações constituem um conjunto de grandes violações à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal e aos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil (MAGALHÃES, 2015).

Segundo a Organização das Nações Unidas, os direitos humanos são compreendidos como aqueles inerentes a todo ser humano. Nesse contexto, os direitos humanos são reconhecidos a cada pessoa, na qual pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião. Ademais, os direitos humanos são garantidos pela lei e devem ser respeitados, protegendo os indivíduos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Os direitos humanos são protegidos pela ordem internacional, por meio de tratados ou convenções contra as violações ou arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. Esses direitos são indispensáveis ao ser humano e devem ser respeitados por todos os Estados, sob pena de responsabilidade internacional.

De acordo com o posicionamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2020), os direitos fundamentais são a expressão usada em relação à proteção interna dos direitos dos cidadãos, uma vez que estão relacionados com os aspectos constitucionais de proteção, ou seja, se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais. Esses direitos são limitados no tempo e no espaço e devem

constar em todos os textos constitucionais, sob pena de a Constituição perder o sentido de sua existência

De acordo com Camila Maria Rosa Casari e Gilberto Giacóia (2016), a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, asseguram aos indivíduos que estão sob a custódia do Estado, o exercício dos direitos não atingidos pela perda da liberdade, incluindo o respeito à integridade física e moral, buscando garantir a dignidade do preso, bem como outros direitos voltados à ressocialização.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal determina um rol de direitos dos apenados, sendo necessário o respeito à integridade física e moral, para a concretização desses direitos. É concedida assistência em diversos âmbitos, impondo às autoridades estatais o dever de zelar pela dignidade humana (DUARTE, 2019).

De acordo com os artigos 12 e 14, da Lei de Execução Penal, respectivamente, a assistência material consiste no fornecimento de alimentos, roupas e condições higiênicas e a assistência à saúde possui caráter preventivo. Nesse sentido, a questão da saúde dos apenados na maioria dos presídios brasileiros é precária e deficiente, uma vez que há falta de condições higiênicas e inexistência de acompanhamento médico (DAMÁZIO, 2010).

É fato público e notório que os reclusos se encontram em verdadeiras masmorras, em condições visivelmente violadoras de direitos e garantias fundamentais, que vão além de problemas estruturais das edificações, uma vez que as celas são superlotadas, sofrem com a fome, tortura e maus-tratos, há ausência de produtos básicos de higiene pessoal, falta ventilação, água é escassa, mulheres aprisionadas junto com homens, mistura de presos provisórios com detentos condenados e abusos sexuais (SILVA, 2014).

O Estado é responsável pelo que acontece dentro dos presídios brasileiros e deveria ser o primeiro a respeitar os direitos fundamentais, dentro da concepção de um Estado Democrático de Direito. Ademais, não menos importante é a omissão e o descaso das instituições públicas responsáveis pela fiscalização desses estabelecimentos, tendo em vista que toleraram as crueldades cometidas diariamente (SILVA, 2014).

O princípio da dignidade da humana confere limites à atuação estatal, com o objetivo de impedir o poder público de violar a dignidade pessoal. O

Estado, portanto, deve ter como meta permanente, a proteção, promoção e realização de uma vida digna para todos (SARLET, 2015).

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, deve respeitar todos os princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Depreende-se que, na prática, essas garantias constitucionais não são aplicadas, uma vez que o Estado, ao exercer seu poder de punir, submete os indivíduos que cometeram uma infração penal, a um ambiente prisional desumano, insalubre e humilhante.

Não há, pois, como conciliar o exercício da cidadania e da democracia com o universo da violência e do desrespeito aos direitos humanos à pessoa do homem condenado e preso, características de quase todos os estabelecimentos prisionais do Brasil e do mundo ou inerente ao próprio sistema e, com maior gravidade, quando isso ocorre com o conhecimento, quando não, com a conivência do poder público (PIEDADE JÚNIOR, 2005).

Assim sendo, ao analisar as condições precárias que os detentos são submetidos a enfrentar nos estabelecimentos prisionais, percebe-se a falta de interesse do Estado em encontrar uma solução para o problema, pois simplesmente legislar sobre os direitos e garantias fundamentais não é suficiente para exterminar com a violação destes direitos. Deve haver a plena eficácia da lei, com a contribuição dos três poderes, em especial do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Caso contrário, as disposições que asseguram direitos aos cidadãos/presos não passarão apenas do papel e, portanto, continuará a prevalecer a (in)efetividade do princípio da dignidade humana nos estabelecimentos prisionais brasileiro.

#### **4 Considerações finais**

Diante do exposto no trabalho, pode-se perceber que a crise que o sistema penitenciário brasileiro está vivendo vai muito além dos muros das penitenciárias, uma vez que atinge os familiares dos presos e a sociedade, no momento em que os índices da criminalidade, violência e reincidência aumentam, situações essas que colocam o Estado como o responsável por garantir a ordem e a paz social.

Segundo dados da Organização *Human Rights Watch*(2020, s/p), no ano de 2018, o Brasil ocupava a 3ª posição no ranking mundial dos países com maior população carcerária. Depreende-se que a superlotação carcerária é um dos principais problemas que os estabelecimentos prisionais e o Estado enfrentam, considerando que essa falta de vagas e de espaço nas celas ocasiona uma série de outros fatores que agravam ainda mais a crise penitenciária, sendo eles o excesso de presos provisórios, cultura do encarceramento em massa e o aumento da criminalidade.

Ademais, o excesso de presos provisórios está relacionado com a demora do Poder Judiciário em julgar os processos, com isso os detentos são mantidos no cárcere até o momento da condenação, por estarem presentes os requisitos que ensejam a segregação cautelar. Isso, portanto, vai de encontro ao estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, na qual dispõe que ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença. Nesse caso, ocorre uma antecipação da pena, em que o indivíduo começa a cumprir a pena privativa de liberdade sem ter sido condenado.

Além disso, a cultura do encarceramento em massa também prevalece no sistema prisional brasileiro, na qual funciona como uma estratégia de segurança para afastar da sociedade as populações menos favorecidas e conta com a contribuição dos juízes para aumentar ainda mais o *déficit* de vagas nos presídios.

Outrossim, a questão do aumento da criminalidade é outro fator que contribui significativamente para o crescimento da população carcerária, visto que o próprio ambiente onde os reclusos estão inseridos é o motivo desse índice, pois os presos são colocados em ambientes úmidos, com falta de ventilação, sofrem violências e maus-tratos e isso acaba provocando mudanças no comportamento dos detentos, que se revoltam e voltam a delinquir.

Evidentemente, várias são as causas que facilitam a superlotação dos estabelecimentos prisionais e que ocasionam a ociosidade por parte do Estado em garantir direitos e garantias fundamentais aos indivíduos que estão sob sua responsabilidade.

O Estado possui o poder de privar alguém da liberdade, por essa razão, que a privação da liberdade deve ser usada em caso de extrema necessidade, pois se utilizada de forma irregular pode ocasionar outros fatores cruciais,

agravando ainda mais a crise carcerária, como exemplo, as rebeliões, nas quais, detentos lutam pela efetivação de seus direitos e por vezes acabam perdendo suas vidas. Além disso, a violação de direitos também gera a responsabilidade civil do Estado, haja vista que, os detentos são submetidos à ambientes úmidos, superlotados, com risco de contágio de doenças, entre outras condições humilhantes e que ferem o princípio da dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como outros tratados e convenções internacionais, protegem o princípio da dignidade humana intrínseco a cada indivíduo, reconhecendo os direitos humanos universalmente e considerando todos os seres humanos iguais perante a lei.

Portanto, resta claro que o sistema é falho e decadente, uma vez que não se vislumbra qualquer interesse do Estado em encontrar uma solução para a crise carcerária, na qual apenas é criado leis. No entanto, isso não é suficiente para exterminar com a violação dos preceitos legais estabelecidos nos textos normativos, deve ser criado mais políticas públicas para erradicar as desigualdades sociais, a pobreza e a criminalidade. O poder público deve investir na educação, pois é através dessa que chegar-se-á a um mundo melhor, mais humanizado e reconhecedor do princípio da dignidade humana, principalmente nos estabelecimentos prisionais.

## Referências

ALVES, Ana Carolina Barreto Bezerra. Privatização dos Presídios Brasileiros e Impactos Sociais. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais UNIT**, Aracaju, v. 2, n.3, mar.2015, p. 237 -256. Disponível em <<http://docplayer.com.br/108465835-Privatizacao-dos-presidios-brasileiros-e-impactos-sociais.html>> Acesso em 14 set 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out-dez 2007.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. **Agência CNJ**. 17 mar.2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mai.2020.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 09 mai.2019.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, Instituiu a Lei da Prisão Temporária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em: 27 mai.2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 580.252/MS**, relator Min. Alexandre de Moraes, redator Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017, Tema 365. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>> Acesso em: 26 jul.2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 841.526/RS**, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 30/03/2016, Tema 592. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>> Acesso em: 26 jul.2020.

BRITO, IureSimique; LADEIRA, Robson Pereira. A Responsabilidade Civil do Estado sob o Detento. **Múltiplos Acessos - Revista Científica Interdisciplinar**, n.3, v.1, artigo nº 14, Janeiro/Junho 2018, p.180-192. Disponível em: <<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/72>> Acesso em: 16 jul 2020.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. A Violação dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro à luz da Teoria do Garantismo Penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.11, n.1, p. 249 274, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20816/pdf>> Acesso em 14 set 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3.ed, São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

CURADO, Lucas. 7 maiores rebeliões já ocorridas em presídios brasileiros. **Fatos Históricos**, mar. 2018. Disponível em: <

<https://www.fatosdesconhecidos.com.br/7-maiores-rebelioes-ja-ocorridas-em-presidios-brasileiros/>> Acesso em: 27 mai. 2020.

**DAMÁZIO, Daiane da Silva. O sistema prisional do Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. 2010. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.**

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, jun.2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 24 set 2019.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 768, ago. 2003.

DUARTE, Brenda Golzio. Superpopulação Carcerária e Responsabilidade Civil do Estado: **A indenização do dano moral à luz do Recurso Extraordinário 580.252**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. João Pessoa, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 16 ed. v. 3, São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

GOMES, Leonardo. O Colapso do sistema carcerário brasileiro. **Pano de Fundo**, Caruaru, v.3, n. 1. p 24-27, maio-jun. 2015.

LEAL, César Barros. O Sistema Penitenciário sob a perspectiva dos Direitos Humanos: Uma visão da realidade mexicana e de seus desafios. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)**. Brasília, vol. 1, n. 18, jan-jul. 2005. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCriminalePenitenciria2005.pdf>> Acesso em 14 set 2020.

LEITÃO, Luiz Gustavo Fujiwara. **A Responsabilidade Civil do Estado face à precariedade das Penitenciárias Brasileiras**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2016.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em 14 set 2020.

MAGALHÃES, Bruno Barbosa; SOUZA FILHO, Wandirley Rodrigues de. **Prisão Preventiva: Da Presunção de Inocência à Antecipação de Pena e seus Reflexos no Sistema Carcerário Brasileiro**. Goiás, 2018.

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. Responsabilidade Civil do Estado por Danos Morais Causados a Presos em Decorrência de Violações à sua Dignidade, Provocadas por Superlotação Prisional e Condições Desumanas ou Degradantes de Encarceramento e a Imposição de Medida Reparatória não Pecuniária, por Meio da Remição de Parte do Tempo de pena, em Analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. **Revista Brasileira de Direito Civil – Atualidades**, v.4, p.138-150, abr-jun 2015. Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rio%20(N%C3%83O%20APAGAR)/Downloads/104-403-1-PB.pdf> Acesso em 14 set 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Ed. Método, 2020.

MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça de. **O Colapso do Sistema Prisional e a Mercantilização do Cárcere**. Brasil, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed, São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.7, 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. A falência da Política Carcerária Brasileira.

In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007.

**Anais...**, São Luís: UFMA, 2007. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Do Homem**, ONU, 1948. Disponível

em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 1º out. 2019.

PEREIRA, Maria Joana Ferreira. **Combate à Cultura do Encarceramento por meio da Concretização de Audiências de Custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. O Direito do Preso. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)**. Brasília, vol. 1, n. 18, jan-jul 2005. Disponível em:

<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePolíticaCriminalPenitenciária2005.pdf>> Acesso em 14 set 2020.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. Política Pública Carcerária: Uma institucionalizada violação de Direitos Fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 9, n. 2, p.233-262, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13018>> Acesso em 14 set 2020.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21. n. 7, p.1999-2000, 2016. Disponível em: <<http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/demografia-vulnerabilidades-e-direito-a-saude-da-populacao-prisional-brasileira/15593>> Acesso em 14 set 2020.

SOUZA, Janine Moreira de. Com mais de 500 novos presos por mês, sistema prisional gaúcho se aproxima do colapso. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 15 jun.2016. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/com-mais-de-500-novos-presos-por-mes-sistema-prisional-gaucha-se-aproxima-do-colapso/>> Acesso em 15 mai.2020.

TAVARES, Elisângela Aparecida. O Aumento da Criminalidade no Brasil: Uma Relação Direta com o IDH Brasileiro. **SynThesis Revista Digital FAPAM**. Pará de Minas, v.7, n.7, 229-239, dez 2016. Disponível em: <[file:///D:/Usu%C3%A1rio%20\(N%C3%83O%20APAGAR\)/Downloads/139-Texto%20do%20artigo-422-1-10-20161201.pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rio%20(N%C3%83O%20APAGAR)/Downloads/139-Texto%20do%20artigo-422-1-10-20161201.pdf)> Acesso em 14 set 2020.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios. **Agência Senado**. Brasília, 24 jan.2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>> Acesso em: 13 set 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17.ed, São Paulo, Atlas, 2017.

WASQUES, Vitória Gabriella; GASPAROTO, Carlos Henrique. A Justiça Restaurativa como Alternativa à Cultura do Encarceramento em Massa no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. São Paulo, v.4, n.1, p.903-917, jun 2019. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/905>> Acesso em 14 set 2020.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.126, p.02-22, 2016.

